



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

WB EMPREENDEIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.240.229/0001-12, sediada a Rua Capitão José Severino, 295-B, Centro - Patu – RN, CEP: 59.770-000, representada por Valdemar Bruno Lima Dantas, portador da Carteira de Identidade Nº 002.776.594-SSP/RN e do CPF Nº 085.180.774-78, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA POR MEIO DO EDITAL Nº 003/2022,**

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

### **II – DOS FATOS**

A) A Comissão Permanente de Licitação por meio do edital nº 003/2022 visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DENOMINADA PROFESSOR ORIEL SEGUNDO DE OLIVIERA, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**, na sede da Prefeitura Municipal de Caicó/RN abre licitação na modalidade CONCORRÊNCIA.

B) No dia 23 de novembro de 2022, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte/RN, ANO: XIV, Nº: 2912 na Página 22, foi proferida a seguinte decisão:

WB Empreendimentos, serviços e comercio Eireli – ME, Rua Capitão José Severino, 295-B, Centro - Patu – RN, CEP: 59.770-000, Fone: (84) 9.9914-6624 CNPJ: 28.240.229/0001-12, Insc. Estadual: 20.475.757-6, Insc. Municipal: 24.09308.364-1 E-mail: brunolimadantas@hotmail.com / wb\_empreendimentos@hotmail.com



*"WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ nº 28.240.229/0001-12): A presente licitante embora tenha firmado a declaração de conhecimento e aceitação dos termos do edital, entregando todas as documentações, conforme preconiza o instrumento convocatório, deixou de cumprir o requisito 7.1 do Edital da Concorrência nº 003/2022 quando anexou o Cartão CNPJ com data de expedição superior a 30 dias da data aprazada para abertura do Envelope nº 1."*

C) Diante do exposto acima, a alegação da comissão não vai contra nenhuma exigência do edital, pois a empresa licitante atendeu todos os itens do certame, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica, Qualificação Econômica Financeira e Documentação Complementar. Portanto, já atendendo todas essas etapas, a mesma já se encontra apta a ser declarada Habilitada pela autoridade competente. Este entendimento em habilitar a recorrente encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

D) A alegação por parte da comissão, de acordo com a publicação é que a licitante não cumpriu o item 7.1 do edital, tendo apresentado o Cartão CNPJ com data de expedição superior a 30 dias da data aprazada para abertura do Envelope nº 1.

E) Ora, tal exigência não faz parte da documentação que a licitante deve apresentar no envelope de Habilitação, pois tal documento não possui prazo de validade, a sua validade é indeterminada, sendo impossível mensurar um prazo de validade por parte desta comissão.

F) O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

WB Empreendimentos, serviços e comercio Eireli – ME, Rua Capitão José Severino, 295-B, Centro - Patu – RN, CEP: 59.770-000, Fone: (84) 9.9914-6624 CNPJ: 28.240.229/0001-12, Insc. Estadual: 20.475.757-6, Insc. Municipal: 24.09308.364-1 E-mail: brunolimadantas@hotmail.com / wb\_empreendimentos@hotmail.com



Ora, vejamos o que pede o Artigo 28 da Lei 8.666/1993:

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

G) Diante do exposto acima, fica claro que tal exigência não é de responsabilidade da licitante e não deve ser exigida em hipótese nenhuma como requisito de habilitação em processo licitatório.

### III – DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

A) Portanto, após todo o exposto, manter a decisão de inabilitação da licitante por parte da CPL, tornar-se-á excesso de formalismo, pois a mesma atendeu a todas as exigências do edital e a todas as qualificações exigidas pela Lei 8.666/93. Portanto não há conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame, pois o sigilo das empresas está mantido no processo e os atores isolados no processo de contratação pública, conforme motivos mencionados anteriormente.

B) Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

C) Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”*

D) Não há motivo para dar continuidade à inabilitação da licitante, pois a exigência foi cumprida e manter a inabilitação da licitante fere o princípio da Isonomia e da Competitividade, pois estaria retirando da disputa uma proposta que poderá ser vantajosa para a administração pública.



## V – DO PEDIDO


Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede deferimento

Patu/RN, 28 de novembro de 2022.



---

**Valdemar Bruno Lima Dantas**  
Titular  
CPF: 085.180.774-78  
RG: 002.776.594 SSP/RN

WB Empreendimentos, serviços e comercio Eireli – ME, Rua Capitão José Severino, 295-B, Centro - Patu – RN, CEP: 59.770-000, Fone: (84) 9.9914-6624 CNPJ: 28.240.229/0001-12, Insc. Estadual: 20.475.757-6, Insc. Municipal: 24.09308.364-1 E-mail: brunolimadantas@hotmail.com / wb\_empreendimentos@hotmail.com